SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003895-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Incidente de Falsidade - Processo e Procedimento

Requerente: Pmaq Automação Ltda Epp

Requerido: Ms Eletric Materiais Eletricos e Serviços Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PMAQ AUTOMAÇÃO LTDA EPP, qualificada na inicial, interpôs Incidente de Falsidade em face de Ms Eletric Materiais Elétricos e Serviços Ltda e Banco do Brasil Sa, também qualificados, alegando que a ré Ms teria juntado cópia de documentos supostamente assinados pelo representante legal dela, PMAQ Ltda, cuja autencidade impugnou sob o argumento de que caberia à ré que produziu a prova provar a veracidade da assinatura.

Recebido o incidente e determinada a suspensão do processo, foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico que não chegou a ser elaborado por falta de pagamento dos honorários do perito.

A ré respondeu alegando que os documentos impugnados não são cópias, mas originais e que as assinaturas teriam sido ali lançadas de próprio punho pelo representante legal da autora.

Regulara a prova pericial e não recolhidos os honorários houve reconhecimento da preclusão intimando-se a ré a manifestar eventual interesse em custear a prova, o que foi recusado com pedido de observância de que o ônus da prova seria da suscitante do presente incidente que, assim deve ser julgado improcedente.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o ônus da prova da falsidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 73/75 dos autos principais era mesmo da autora, suscitante do presente incidente, até porque, como já consignado na decisão de fls. 06, não se trata de cópia ou "reprodução mecânica" (sic) como alegado pela autora/suscitante, mas de documentos originais nos quais constam as assinaturas do Sr. Paulo Roberto Cesário, representante legal da suscitante.

Na medida em que ela mesmo, autora/suscitante, deu causa a não realização da prova pericial grafotécnica, é rigor ter-se o documento e a assinatura por autenticos, rejeitando-se o presente incidente, não havendo falar-se em condenação na sucumbência, que estará incluída nas despesas processuais referidas pelo art. 20 do Código de Processo Civil: "INCIDENTE DE FALSIDADE. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois, tratando-se de incidente, é aplicável o disposto no art. 20, §1°, do Código de Processo Civil" (cf. Ap. nº 0003422-41.2004.8.26.0584 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 31/07/2013 ¹).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente e DECLARO AUTÊNTICOS os documentos de fls. 73, fls. 74 e fls. 75 dos autos da ação principal em apenso, nº 5705-13.2012.8.26.0566, bem como as respectivas assinaturas atribuídas a Paulo Roberto Cesário, representante legal da autora e ora suscitante PMAQ AUTOMAÇÃO LTDA EPP.

P. R. I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA